EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0600264-76.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessado: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
CAMILA OSORIO GOULART
ETEVALDO SOUZA TEIXEIRA

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS EM DESCUMPRIMENTO À SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO DE MULTA E JUROS, EXPRESSAMENTE VEDADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO JÁ CONSIDERADO IRREGULAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 5% DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL 117. IRREGULARIDADES, A SEREM CONSIDERADAS PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO, QUE REPRESENTAM 12,77% DOS RECURSOS

RECEBIDOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MULTA DE ATÉ 20%. APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES. Pela **desaprovação das contas**, com fundamento no art. 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como pela determinação: ***a)*** *do recolhimento de* ***R$ 80.306,03*** *ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento irregular de recursos do Tesouro Nacional e à utilização irregular de recursos do Fundo Partidário;* ***b)*** *aplicação de multa no percentual de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos artigos 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17****;*** *e* ***c)*** *de transferência para conta específica de* ***R$ 10.596,06*** *do FP Mulheres, para aplicação nas eleições subsequentes, observados os artigos 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95 e 2º da EC 117.*

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito, e pela Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019.**

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS apresentou Exame da Prestação de Contas (ID 42052683), apontando a existência das seguintes irregularidades: 1) recebimento de cotas do Fundo Partidário em período de suspensão, contrariando o art. 37-A da Lei nº 9.096/95, no valor de R$ 49.129,42; 2) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, contrariando o art. 18 e o art. 29, inc. VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17 (mais especificamente: ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço e da sua vinculação às atividades partidárias, no total de R$ 277.845,08; utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamentos de multa, juros e/ou encargos, no valor de R$ 180,25, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Res. TSE 23.546/17; e

ausência de cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique CPF/CNPJ do beneficiário, no total de R$ 9.960,85, sendo constatado que os cheques foram pagos a beneficiários que não são os prestadores de serviços); 3) ausência de aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, imposta pelo art. 44, inc. V, da Lei nº 9.504/97.

Com vista dos autos na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 42361533) informando não ter constatado a existência de outras falhas além daquelas apontadas pela Unidade Técnica, mas salientando, entretanto, que *eventual utilização pelo Diretório Regional dos recursos recebidos do Fundo Partidário no período em que o partido estava cumprindo sanção de suspensão das respectivas quotas importa em evidente irregularidade ante o descumprimento pelo órgão partidário regional de condenação judicial*, sendo que, nos termos do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, *impõe-se a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia tida por irregular, acrescida de multa em caso de desaprovação das contas*, conforme já decidido por essa Corte no julgamento do processo nº 0600278-31.2018.6.21.0000.

O prestador requereu a reabertura do SPCA para retificação das contas, o que foi deferido pelo eminente Relator (ID 43106033), seguindo-se a juntada da documentação pertinente (ID 44271533 e seguintes).

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44875036) em que a Unidade Técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas; pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 90.306,03, correspondente ao gasto irregular com recursos do Fundo Partidário; pela determinação ao partido para aplicação, no exercício subsequente, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R$ 3.414,07, nos termos

do art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017; e pela aplicação de multa, também a ser recolhida ao Tesouro Nacional, de até 20% sobre o total das irregularidades (R$ 93.720,10).

Após a apresentação das razões finais (ID 44886942), acompanhadas de novos documentos, os autos foram remetidos mais uma vez à Unidade Técnica, que retificou em parte as conclusões do Parecer Conclusivo, restando apontadas quatro irregularidades: **1)** recebimento de recursos do Fundo Partidário durante período de suspensão dos repasses, no valor de R$ 49.129,42; **2)** aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, no valor de R$ 21.215,76, relacionados a gastos sem a devida comprovação ou descrição do serviço prestado, gastos não incluídos no rol de despesas partidárias e gastos com o pagamento de juros e multa; **3)** pagamentos em cheque a beneficiários diferentes daqueles que emitiram as notas fiscais, no total de R$ 9.960,85; **4)** ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário, deixando de ser aplicado o valor de R$ 3.414,07 (ID 44949344).

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades.

Item 1 – Do recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica identificou o recebimento do montante de R$ 49.129,42, no dia 29.08.2019, oriundo do Diretório Nacional do PSOL, a título de transferência de cotas do Fundo Partidário. Na referida data, estava em vigor a

sanção de suspensão de recebimento das cotas, aplicada ao partido nos autos da PC nº 218-66.2016.6.21.0000, relativa ao exercício de 2015.

Acerca desse ponto, o prestador, manifestando-se sobre o Exame de Contas (ID 44271583), afirmou que *não se pode falar em irregularidade, uma vez que a iniciativa do repasse partiu do diretório nacional que, por sua vez, não tinha informações a respeito da condenação de suspensão em 1 mês do Fundo Partidário no processo de prestação de contas exercício 2015 do PSOL RS. Veja-se que pelo menos até o dia 1 de outubro de 2019, conforme data da carta de intimação SJ/CORIP/SEPEP Nº 089/2019 em anexo, o Diretório Nacional não havia sido notificado/intimado para proceder ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário.*

Não lhe assiste razão.

Em que pese a comunicação ao Presidente Nacional do PSOL acerca da aplicação de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário tenha ocorrido por ofício datado de 01.10.2019 (ID 44280183), a imposição da penalidade, contada do trânsito em julgado da PC nº 54-16.2016.6.21.0000, impunha ao Diretório Estadual a obrigação inicial de informar o Diretório Nacional quanto à existência da sanção e, caso não o fizesse a tempo de evitar o citado repasse, o dever de restituir o valor recebido.

Todavia, o partido não cumpriu com tais obrigações, tendo recebido e utilizado o valor em questão, culminando com a inobservância da sanção aplicada por esse e. TRE-RS.

Diante do recebimento de R$ 49.129,42 de recursos do Fundo Partidário de forma irregular, e constatando-se que os valores não foram devolvidos ao Órgão de Direção Nacional do Partido, mas utilizados, essa utilização,

forçosamente, deve ser também reconhecida como irregular, ensejando a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, acrescido de multa.

Esse é, aliás, o mandamento do art. 37 da Lei 9.096/95:

> Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

No mesmo sentido, o art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o qual estabelece que *a desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)*.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade relacionada ao recebimento da cota do Fundo Partidário em período de suspensão, no dia 29.08.2019, tal como apontado no Parecer Conclusivo, no montante de R$ 49.129,42.**

Itens 2 e 3 – Da aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário.

Inicialmente, a Unidade Técnica havia apontado a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de R$ 287.986,18. Em face da apresentação de esclarecimentos pela agremiação partidária, com a juntada de documentação, inclusive após o Parecer Conclusivo, o montante irregular foi reduzido para **R$ 31.176,61**, tendo sido considerada sanada uma série de apontamentos.

Os pagamentos realizados com recursos do FP cujos apontamentos foram mantidos compõem cinco grupos de irregularidades: gastos não incluídos no

rol de despesas partidárias **(item 2.1)**; despesas sem descrição do serviço prestado a fim de comprovar a sua vinculação às atividades partidárias **(item 2.2)**; ausência de apresentação de prova material dos serviços prestados **(item 2.4)**; pagamento de juros e multa **(item 2.5)**; e pagamentos em cheque a beneficiários diferentes daqueles que emitiram as notas fiscais **(item 3)**.

Em relação aos quatro primeiros itens, as despesas irregulares foram identificadas no Parecer Conclusivo com a utilização da seguinte tabela:

TABELA 1 – APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO

Item	Data	Valor (R$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
2.1	13/12/19	485,51	00.394.460/0409-50	SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL	6199233 pg 46	O tipo de gasto não está descrito no rol de despesas partidárias, contrariando o art. 17 da Res. TSE n. 23.546/2017
2.2	14/06/19	550,00	924.944.200-91	LEANDRO PEREIRA GOMES	6198833 pg 43	Não há descrição do serviço prestado a fim de comprovar o vínculo com a atividade partidária.
2.3	02/10/19	5.000,00	29.047.127/0001-48	LACERDA ROSSETTO & PEDRASSANI SOCIEDADE DE ADVOGAD	6199133 pg 19; 44272833	Não foram apresentadas provas materiais dos serviços prestados contrariando o art. 18 § 7º,I, da Res. TSE 23546/2017.
	05/12/19	5.000,00	29.047.127/0001-48	LACERDA ROSSETTO & PEDRASSANI SOCIEDADE DE ADVOGAD	6199233 pg 26; 44272833	
2.4	15/01/19	10.000,00	15.537.821/0001-39	GENRO E GENRO ADVOGADOS	6198583 pg 30, 44272783	
	07/02/19	10.000,00	15.537.821/0001-39	GENRO E GENRO ADVOGADOS	6198633 pg 5, 44272783	
2.5	23/04/19	180,25	02.507.787/0001-08	GRÁFICA E EDITORA RELÂMPAGO LTDA.	6198733 pg. 46-52	Pagamento de juros/multas com fundo partidário, contrariando o art. 17, § 2º da Res. TSE 23.546/2017.
	Total (R$)	31.215,76				

Cumpre salientar que as despesas referidas no item 2.3, relacionadas a gastos com Lacerda Rosseto & Pedrassani Sociedade de Advogados, foram comprovadas, e por isso excluídas dos apontamentos de irregularidades pela Unidade Técnica (ID 44949344).

Passa-se, pois, a analisar os apontamentos remanescentes.

O **item 2.1** da tabela acima reproduzida diz respeito a despesa no valor de R$ 485,51, a qual se refere, de acordo com o prestador, ao **pagamento de uma condenação à devolução de recursos em processo de prestação de contas eleitoral de um candidato nas eleições 2018 - Jorge Dilson Rigoli.**

Sustenta o partido que realizou o pagamento em virtude da condição econômica precária do candidato nominado.

O **item 2.5** da tabela registra **pagamento de juros moratórios e atualizações monetárias decorrentes de pagamentos extemporâneos**, no valor de **R$ 180,25**, decorrente do atraso no pagamento de obrigações assumidas com a empresa Gráfica e Editora Relâmpago LTDA, que protestou o título, como forma de receber seu crédito (ID 6198733, p.46-52).

Os gastos partidários que podem ser custeados com recursos do Fundo Partidário estão descritos no art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, cujo § 2º veda expressamente a sua utilização para a quitação de juros de mora ou atualização monetária:

> Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.
> § 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados (Lei nº 9.096/1995, art. 44):
> I - à manutenção das sedes e serviços do partido;
> II - à propaganda doutrinária e política;
> III - ao alistamento e às campanhas eleitorais;
> IV - à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
> V - à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
> VI - ao pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e
> VII - ao pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

> § 2º **Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.**

A norma direciona os recursos do Fundo Partidário, oriundos do orçamento geral da União, para a satisfação dos interesses primários das atividades políticas da agremiação, assim como das despesas estritamente necessárias para o seu funcionamento, como a instalação de sua sede e despesas com alimentação. Ao impedir o uso desses recursos para a quitação de penalidades criminais, administrativas ou cíveis, a legislação evita a utilização de recursos públicos para remediar a má gestão ou a má-fé de dirigentes partidários, privilegiando o uso para atividades que estritamente promovam o debate de ideias, a defesa de valores e a divulgação das bandeiras dos partidos.

A impossibilidade de utilização dos recursos do FP para quitação de juros de mora e de atualização monetária é tratada na jurisprudência do e. TSE:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. (...). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES. 21.841/2004–TSE. **PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DE MORA COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.096/95. PRECEDENTES DA CORTE.** IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 26,35% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DE

> OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 34 DA RES. 21.841/2004–TSE). SUSPENSÃO DO REPASSE DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 37, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DURAÇÃO DE 2 MESES, CUMPRIDOS EM 4 PARCELAS IGUAIS, NA FORMA DO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS AD REFERENDUM DO PLENÁRIO.
>
> 1. (…) 12. **O pagamento de multas e juros de mora com recursos do fundo partidário é incompatível com o art. 44, inciso I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes desta Corte**.13. Do mesmo modo, o pagamento de multas de reemissão de passagens aéreas com recursos do fundo partidário é irregular. **Os recursos provenientes do Fundo Partidário são de aplicação vinculada ao disposto no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.**14. (...) 19. Desaprovação das Contas ad referendum do Plenário. Decisão referendada.
>
> (Prestação de Contas nº 23706, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 09/06/2020)

Da mesma forma, não se admite a quitação de multas eleitorais com recursos do Fundo Partidário:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. **PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INADMISSIBILIDADE.** PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Na espécie, o agravante teve contas rejeitadas pelo TRE/SE, relativas ao exercício de 2013, em virtude - dentre outras irregularidades - de **uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas eleitorais, em afronta à jurisprudência desta Corte Superior.**

> 2. Considerando a natureza dos vícios constatados e, ainda, especificamente, que o valor gasto para pagar multas eleitorais correspondeu a mais de 10% do total recebido pela legenda, descabe reduzir o período de três meses de suspensão de cotas fixado pela Corte a quo. Precedente envolvendo caso análogo: REspe 7204-58/RS, Rel. Min. Rosa Weber, sessão de 7.8.2018.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 7719, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 196, Data 01/10/2018, Página 40)

Por tais razões, **devem ser julgadas irregulares as despesas realizadas, correspondentes aos pagamentos acima citados, totalizando R$ 665,76 (R$ 485,51 + 180,25), que devem ser devolvidos ao erário.**

Por sua vez, o **item 2.2** da tabela acima reproduzida diz respeito a despesa **de R$ 550,00 consistente em pagamento sem descrição do serviço prestado**, impedindo a comprovação do seu vínculo com as atividades partidárias.

O art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2019 estipula que a comprovação dos gastos partidários *deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

A exigência de **descrição detalhada dos serviços prestados** justifica-se, entre outros motivos, pela necessidade de confrontar os pagamentos realizados com recursos do Fundo Partidário com as restrições a que é submetida a sua utilização, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

No caso, o pagamento foi realizado com referência vaga aos serviços prestados (*prestação de serviço dentro do município de Porto Alegre na data de 14/06/2019,* cf. ID 6198833, p. 43), e o partido não trouxe maiores esclarecimentos na manifestação juntada em resposta aos apontamentos da Unidade Técnica (ID 44886942).

Os termos lacônicos da descrição dos serviços, aliados à ausência de instrumento contratual que permita identificar o objeto da contratação, justificam a manutenção do apontamento da irregularidade feito pela Unidade Técnica.

De fato, a ausência de descrição detalhada dos serviços impede a certificação da regularidade das despesas realizadas, conforme já deliberou esse e. Tribunal:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. PERCEPÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL INEXPRESSIVO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
> 1. **Não comprovadas as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Partidário. Ausente, na nota fiscal, descrição detalhada do serviço prestado, circunstância que contraria o disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.464/15.**
> 2. (...)
> 5. Aprovação com ressalvas.
> (Prestação de Contas n 060025755, ACÓRDÃO de 23/06/2020, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Por tais razões, **deve ser considerada irregular a despesa correspondente ao pagamento acima citado, totalizando R$ 550,00, ensejando a obrigação de devolução ao erário do valor correspondente**.

O **item 2.4** da tabela acima reproduzida diz respeito à **despesa de R$ 20.000,00 com o escritório de advocacia Genro e Genro Advogados**, em relação à qual a Unidade Técnica apontou ausência de provas materiais dos serviços prestados.

A despesa está relacionada ao contrato firmado pelo partido tendo por objeto a elaboração de pareceres jurídicos e de peças de ações judiciais e o aconselhamento jurídico, com o estabelecimento de uma remuneração mensal no valor de R$ 10.000,00 (ID 44272783).

Instado a se manifestar a respeito, o partido não apresentou nenhuma argumentação, tampouco juntou provas materiais da prestação dos serviços.

Cumpre ressaltar que o contrato citado foi considerado irregular no julgamento da prestação de contas do PSOL referente ao exercício de 2018 (processo nº 0600270-20.2019.6.21.0000), tendo em vista que ausente *comprovação dos serviços advocatícios contratados e pagos com recursos do Fundo Partidário. O partido realizou pagamentos regulares e mensais ao escritório, mas não comprovou qual o trabalho mensal realizado em contrapartida ao dispêndio, sendo impossível aferir, nas referências à atividade desenvolvida, que o serviço foi realizado em 2018 para a agremiação.*

Colhe-se o seguinte do voto do i. Relator:

O PSOL afirma que a despesa de R$ 130.000,00, paga com recursos do Fundo Partidário ao escritório advocatício Genro & Genro Advogados, do qual é sócia a filiada e hoje deputada estadual Luciana Krebs Genro, a qual exercia o cargo de membro do Diretório Nacional do PSOL, está comprovada nos autos.

A agremiação reporta-se à nota fiscal e ao contrato de prestação de serviços, a ações judiciais ajuizadas, à elaboração de artigos jurídico-políticos e aos subsídios técnicos fornecidos "sobre temas encabeçados pelo PSOL no Rio Grande do Sul".

O parecer técnico apontou que a legenda fez 13 pagamentos mensais de R$ 10.000,00 ao escritório em questão, no total de R$ 130.000,00, e que, em razão de as notas fiscais limitarem-se a referir "serviços advocatícios", solicitou esclarecimentos sobre qual trabalho realizado em contrapartida aos pagamentos, mediante demonstração dos serviços jurídicos realizados no período.

O contrato apresentado no ID 5873483 tem como objeto a elaboração de pareceres, peças iniciais e o aconselhamento jurídico, mas para o exercício de 2018 não há prova suficiente de que tais trabalhos tenham sido desempenhados ao PSOL no RS.

Embora o partido alegue ter apresentado documentos que se encontram "no campo da consultoria ou do contencioso jurídico" e "que possuem relação direta com a discriminação contida nas notas fiscais", assiste razão ao órgão técnico ao concluir pela ausência de provas da realização de serviços profissionais ao partido.

Na defesa, o PSOL reportou-se ao ajuizamento das ações judiciais contra o aumento da tarifa intermunicipal de ônibus e do Trensurb, mas no parecer conclusivo o órgão técnico apontou que, no exercício de 2018, o partido não comprovou ter sido parte ou representado em nenhum processo no qual o escritório Genro & Genro Advogados atuou, veja-se:

> Já nos IDs 5873583 e 5873633, foram apresentadas peças iniciais de processos, entretanto, analisando os referidos documentos, não foi possível observar a relação da agremiação com tais peças, já que não figura como parte autora (IDs 5873583, pág. 1 e 5873633, pág. 1) em nenhum dos processos.

A agremiação afirma que o escritório foi remunerado com recursos do Fundo Partidário para o ajuizamento das referidas ações porque o objeto é de interesse do PSOL, mas o argumento é insuficiente para justificar o pagamento de R$ 130.000,00 à banca de advogados, uma vez que a legenda não foi parte nesses feitos.

Como refere a Procuradoria Regional Eleitoral: “Em nenhuma das iniciais juntadas (IDs 5873533 e 5873633), consta o PSOL como parte no processo, em uma delas, inclusive, Luciana Genro declara que está atuando em causa própria”.

O exame técnico aponta que foi juntada uma lista de projetos de lei e de proposta para alteração da legislação LGBT a fim de justificar a realização dos serviços e o pagamento de R$ 130.000,00 ao escritório, mas que não há a indicação acerca de que casa legislativa os projetos tramitam (Federal, Estadual ou Municipal), o que torna impossível vincular os documentos especificamente ao Diretório Estadual do PSOL do Rio Grande do Sul.

Além disso, não foi estabelecida a relação de tais projetos, os quais são relativos aos anos de 2010 a 2015, com os pagamentos efetuados no exercício de 2018, dada a falta de indicação do trabalho efetivamente realizado em 2018 pelo escritório ao Diretório Estadual do PSOL.

Logicamente, a elaboração de projetos de lei, independentemente do tema, também figura como uma atividade vinculada a profissionais conhecedores do ordenamento jurídico, sendo possível a sua realização por advogados, mas não foi demonstrada a relação de eventuais projetos com o pagamento de R$ 130.000,00 realizado no exercício de 2018 pelo PSOL do RS ao escritório Genro & Genro Advogados.

Não se trata de violação do princípio da autonomia dos partidos, previsto no art. 17, § 1º, da CF, pois, na hipótese dos autos, é manifesta a falta de demonstração de vínculo da despesa com a atividade partidária realizada em 2018, havendo desacordo do pagamento com os arts. 29, inc. VI, e 35, § 2º, ambos da Resolução TSE n. 23.546/17:

> Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:
> (...)
> VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;
> (…)
>
> Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:
> (…)
> § 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.

Observa-se também que grande parte dos projetos de lei que justificariam a remuneração alcançada pelo PSOL ao escritório em questão foi encabeçada pela então deputada Manuela d'Ávila, filiada ao Partido Comunista do Brasil.

O órgão técnico também apontou que o partido apresentou artigos jurídicos para justificar os pagamentos mensais de R$ 10.000,00 que resultaram no total de R$ 130.000,00 no ano, afirmando que seriam de autoria da sócia Luciana Genro e que teriam sido elaborados em 2018 ao PSOL, mas que "fragmentos dos textos constantes dos autos foram localizados em publicações na internet, não sendo possível identificar a autoria das peças textuais".

(...)
Veja-se que o partido faz pagamentos regulares e mensais ao escritório, no valor de R$ 10.000,00, mas não comprova qual o trabalho mensal realizado em contrapartida ao pagamento, sendo impossível aferir, nas referências à atividade desenvolvida, que tenha sido realizada em 2018 e ao PSOL.

Ademais, consoante assinala o Parquet, os subsídios apontados como trabalho jurídico desenvolvido ao partido em 2018, subscritos por Luciana Genro, apresentam assuntos que "traduzem, precipuamente, manifestação política inerente à atividade de dirigente partidária e detentora de mandato eletivo de Luciana Genro, tanto que parte dos textos é retirada de artigos publicados pela Deputada em revistas digitais".

Por fim, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que "em se tratando de recursos do Fundo Partidário, que recebe dotações orçamentária da União, não há como se admitir, à luz dos princípios constitucionais da isonomia/impessoalidade e moralidade, a contratação de empresa pertencente a dirigente partidário".

O órgão ministerial colacionou elucidativo acórdão do TSE, da lavra da Ministra Rosa Weber, na qual foi assentado o entendimento de que "À luz do princípio da moralidade, não há como admitir que sejam contratadas para prestar serviços ao partido empresas pertencentes a dirigentes dele" (Prestação de Contas n. 22815, DJE de 06/06/2018, Página 57/58).

Desse modo, por tudo que dos autos consta, entendo que é por demais insuficiente e precária a comprovação dos serviços advocatícios prestados, os quais não se coadunam com a despesa realizada.

Portanto, acolho o parecer técnico no sentido de que não há efetiva constatação dos serviços prestados pelo escritório Genro & Genro Advogados em 2018, restando não comprovados os gastos efetuados pela agremiação com recursos do Fundo Partidário no valor de R$ 130.000,00, caracterizando-se aplicação irregular do Fundo Partidário, cujo montante deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional.

> Ressalto, outrossim, que o exame técnico apontou que também foram realizados gastos com serviços advocatícios com o fornecedor Morgental Advocacia, no valor de R$ 28.000,00, com recursos do Fundo Partidário, e com Jonathan Vargas Figueiredo, no valor de R$ 17.000,00, e que tais despesas foram devidamente comprovadas.

A situação na presente prestação de contas é a mesma constatada no exercício de 2018, tratando-se do mesmo contrato, que irradiou seus efeitos para dois meses do exercício de 2019, sendo que aqui o partido sequer buscou comprovar a prestação de serviços.

Portanto, considerando que se trata de gastos não comprovados, **deve ser mantida a irregularidade apontada pela Unidade Técnica no tocante aos pagamentos realizados a Genro e Genro Advogados, no valor de R$ 20.000,00.**

Por fim, no **item 3**, o Parecer Conclusivo apontou **pagamentos em cheque a beneficiários diversos daqueles que emitiram as notas fiscais**, no total de R$ 9.960,85.

Os pagamentos constam da seguinte tabela:

Tabela 2 – Pagamentos feitos a beneficiários que não são os prestadores de serviço

Data	Valor do cheque (R$)	Beneficiário do cheque	ID dos diversos forncedores contratados
04/01/19	400,00	Etevaldo Soares Teixeira	6198583 pg 19-21
08/03/19	400,00	Osvaldo Renan Pires de Lima	6198683 pg 36-38
15/03/19	400,00	Osvaldo Renan Pires de Lima	6198683 pg 44-47
03/04/19	578,75	Paulo Rogério Benites	6198733 pg 22-25
12/04/19	323,10	Paulo Rogério Benites	6198733 pg 33-34
24/04/19	400,00	Paulo Rogério Benites	6198733 pg 55-58
26/04/19	350,00	Paulo Rogério Benites	6198733 pg 59-60
17/05/19	400,00	Osvaldo Renan Pires de Lima	6198783 pg 45-46
29/05/19	400,00	Sérgio Luis Cardoso Soares	6198783 pg 34-35
12/06/19	400,00	Osvaldo Renan Pires de Lima	6198833 pg 37-39
19/07/19	400,00	Sérgio Luis Cardoso Soares	6198883 pg 43-45
01/08/19	400,00	Osvaldo Renan Pires de Lima	6198933 pg 3-4
02/08/19	3.229,00	Paulo Rogério Benites	6198933 pg 18-24
02/08/19	280,00	Sérgio Luis Cardoso Soares	6198983 pg 12-13
04/09/19	400,00	Osvaldo Renan Pires de Lima	6199083 pg 21-23
13/09/19	400,00	Osvaldo Renan Pires de Lima	6199083 pg 47-49
17/09/19	400,00	Paulo Rogério Benites	6199083 pg 50-52
22/10/19	400,00	Osvaldo Renan Pires de Lima	6199133 pg 20-21
Total (R$)	**9.960,85**		

O prestador manifestou-se afirmando que os valores em questão *foram sacados mediante cheque por filiados do partido para que houvesse a utilização destes recursos na modalidade de fundo de caixa. Basta verificar que os gastos individuais apresentados nos documentos fiscais respeitam o patamar de até R$ 400,00, conforme estipula o art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

Ocorre que, conforme referido no Parecer Conclusivo, os saques para compor o fundo de caixa devem ser feitos **mediante emissão de cheque nominativo em favor do órgão partidário**, conforme estabelecido no art. 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que não ocorreu no caso, sendo que, além do mais, há pagamento em valor superior ao limite de R$ 400,00, fixado no § 3º do mesmo artigo, um dos quais na cifra de R$ 3.229,00.

Assim, não há como considerar que houve, na espécie, utilização de fundo de caixa, sendo que os esclarecimentos prestados pela agremiação não são suficientes para afastar as falhas apontadas**, no montante de R$ 9.960, 85.**

Portanto, devem ser considerados irregulares os gastos a que se referem os itens 2 e 3 do Parecer Conclusivo, no valor de R$ 31.176,61 (R$ 21.215,76 + 9.960,85).

Item 4 – Ausência de aplicação do mínimo de 5% do FP Mulheres.

Dispõe o art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

> Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados

> de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.
> § 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).
> § 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

No ano de 2019, o Diretório Estadual do PSOL recebeu R$ 519.039,52 do Fundo Partidário, e deveria ter aplicado R$ 25.951,98 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou que foi direcionado para a cota de gênero o total de R$ 22.537,91, aquém do montante exigido.

Em sua manifestação, o prestador concordou com o apontamento (ID 44886942).

Entretanto, verifica-se que, de acordo com o Parecer Conclusivo, dos R$ 22.537,91 destinados pelo partido para o cumprimento da cota de gênero, apenas **R$ 15.355,92** foram de fato aplicados, sendo que ***o restante permaneceu na conta.***

Portanto, tem-se que, diferentemente do que entendeu a Unidade Técnica, o valor da irregularidade referente à ausência de aplicação mínima do percentual de 5% na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres pelo PSOL, no exercício de 2019, **não é de R$**

3.414,07 (R$ 25.951,98 – R$ 22.537,91), **mas de R$ 10.596,66 (R$ 25.951,98 – R$ 15.355,92)**. Com efeito, não se pode logicamente entender que os recursos que ficaram depositados em conta bancária e não foram efetivamente aplicados na cota de gênero atenderam à política pública a que se destinam.

Destarte, o órgão partidário não se desincumbiu de provar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo que o montante da diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato foi alcança **R$ 10.596,66**.

Cumpre referir que a medida em questão busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter–Parliamentary Union - UIP[1], o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

> Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade

1 Acesso em 18/05/2022. Disponivel em https://data.ipu.org/women-ranking?month=5&year=2022

> não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE estabelecido no julgamento da PC 0601826-13.2017.6.00.0000[2], em virtude da nova determinação constitucional o valor irregular decorrente do descumprimento[3] do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 não deve ser considerado na conclusão do julgamento das contas, para fins de eventual desaprovação. Contudo, persiste a obrigatoriedade de aplicação do montante respectivo nas eleições subsequentes, observadas as disposições do art. 44, § 5º, da Lei n° 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Assim, o valor de **R$ 10.596,66** deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

2 J. em 07.04.2022, Relator o e. Min. Sérgio Banhos.

3 Trata-se aqui apenas de considerar a *não aplicação* do percentual mínimo estabelecido para fomento das cotas de gênero e raça. Nesse sentido, em julgamento posterior o TSE deixou assentado que: a) a anistia da EC 117 não implica automática aprovação das contas em que verificado o descumprimento da ação afirmativa; b) a anistia atinge apenas aquela parte da verba a ser aplicada no fomento das cotas de gênero e raça em relação à qual, a despeito da não observância da finalidade, tenha sido comprovada documentalmente a regularidade dos gastos, não possuindo o condão de afastar irregularidades nas despesas eleitorais; c) havendo a declaração de que a verba pública foi aplicada na ação afirmativa, essa aplicação deve estar devidamente comprovada, sendo que a não comprovação terá como consequência a determinação de devolução ao erário dos valores respectivos (Prestação de Contas 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06.05.2022).

II.II – Das sanções.

As irregularidades que restaram não sanadas alcançam a soma de **R$ 80.306,03** (já decotados os **R$ 10.596,06** relativos ao descumprimento dos repasses obrigatórios para a cota de gênero), correspondente a **12,77%** das receitas arrecadas no exercício (R$ 628.789,72).

Tal percentual demanda a desaprovação das contas.

Diante do juízo de desaprovação, em razão de recebimento indevido e gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, cabível a determinação de recolhimento do valor das irregularidades ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e do art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/17[4].

Ademais, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em **programa de promoção e difusão da participação política das mulheres**, deve ser determinada a transferência do valor de **R$ 10.596,06** à conta bancária específica (com a ressalva de que nesse montante pode ser computado o valor transferido e não aplicado no exercício de 2019), sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação do valor de **R$ 10.596,06** nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4 Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de **R$ 80.306,03**, correspondente ao recebimento indevido de cota do Fundo Partidário e aos gastos irregulares com recursos públicos, ao Tesouro Nacional;

b) da aplicação de multa no valor de até 20% sobre o valor das irregularidades;

c) da transferência de **R$ 10.596,06** para a conta do FP mulher (com a ressalva de que nesse montante pode ser computado o valor transferido e não aplicado no exercício de 2019), sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a sua aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, 27 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.